
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Dezembro 2021

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Unidade de Conta para 2022
- Aprovação de Medidas Previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção
- Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações

2. Civil e Comercial

- Notificações de Violações de Dados Pessoais
- Direitos dos Consumidores em Linha
- Constituição Online de Sociedades - Sucursal Online
- Acórdão Uniformizador de Jurisprudência – Fiador – Sub-Rogação
- Verificação Ulterior de Créditos – Interrupção da Prescrição – Título de Crédito

3. Financeiro

- Deveres a Observar pelas Instituições no Âmbito da Prevenção e Regularização de Situações de Incumprimento de Contratos de Crédito com Consumidores
- Regime das Empresas de Investimento
- Cálculo do Valor Mínimo das Responsabilidades
- Alterações ao Código de Valores Mobiliários
- Alterações ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- Alterações nas Normas Técnicas relativas aos Documentos de Informação Fundamental aos Investidores de PRIIP

4. Laboral e Social

- Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações
- Atualização da Retribuição Mínima Mensal Garantida – Compensação Pecuniária Excecional às Entidades Empregadoras
- Alargamento do Período de Faltas Justificadas em Caso de Falecimento de Filho
- Atualização das Pensões de Acidentes de Trabalho
- Majoração do Subsídio de Desemprego
- Atualização do Indexante dos Apoios Sociais
- Reforma – Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice

5. Fiscal

- Contribuição sobre as Embalagens de Utilização Única de Plástico e / ou Alumínio Adquiridas em Refeições Prontas a Consumir
- Declaração de Informação Empresarial Simplificada – Anexos D, E, H e R – Novo Modelo
- Prorrogação de Contribuições Especiais para 2022 – Contribuições sobre o Setor Bancário, sobre a Indústria Farmacêutica e sobre o Setor Energético – Imposto Único de Circulação
- Dívidas Fiscais – Pagamento em Prestações – Regime Excecional para 2022
- Unidade dos Grandes Contribuintes – Critérios de Seleção
- Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2022
- IMI – Valor Médio de Construção por Metro Quadrado para 2022
- Imposto do Selo – Declaração Mensal
- IRS – Declaração Modelo 3 – Anexos

- Imposto Único de Circulação – Alteração de Taxas – Prorrogação das Medidas de Apoio ao Transporte Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias
- IRS – Declaração Modelo 10 – Rendimentos e Retenções – Residentes
- IVA – Isenção – Dispositivos Médicos de Diagnóstico *in Vitro* e Vacinas da COVID-19
- IVA – Isenção – Prestação de Serviços de Engenharia relacionados com Imóveis – Localização das Operações
- IRC – IRS – Acordos Para Evitar Dupla Tributação – Certificado de Residência Fiscal
- IRS – Retenção na Fonte – Residentes – Categoria A e H
- Contribuição Especial – Falta de Fundamentação – Conceitos Vagos
- Benefícios Fiscais – IMI – IMT – Imposto Do Selo – Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional

6. Concorrência

- Decreto-Lei n.º 108/2021 – Novas Regras para Intermediários *Online* de Alojamentos Turísticos
- AdC – Cartel *Hub-and-Spoke* – Supermercados e Fornecedores
- AdC – Novos Formulários de Notificação de Operações de Concentração
- AdC – STEP – Nova Plataforma de Tramitação Eletrónica de Processos de Práticas Restritivas da Concorrência

7. Imobiliário

- Regime Temporário da Realização de Atos Notariais por Videoconferência;
- Arquivo Eletrónico de Documentos Lavrados por Notário;
- Exercício do Direito de Preferência Concorrente nos Casos de Venda de Prédio Rústico Confinante

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

UNIDADE DE CONTA PARA 2022

Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro (DR 253, Série I, de 31 de dezembro de 2021)

Nos termos da Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro, o valor da unidade de conta processual prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais mantém-se inalterado em 2022, fixando-se, assim, nos € 102,00.

APROVAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NA ESTRATÉGIA NACIONAL ANTICORRUPÇÃO

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro (DR 245, Série I, de 21 de dezembro de 2021)

A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, procede à aprovação das medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando, nesse sentido, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código das Sociedades Comerciais e ainda a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e a n.º Lei n.º 20/2008, de 21 de abril.

Sem prejuízo das demais medidas previstas na Lei n.º 94/2021, merecem especial destaque as alterações matéria de responsabilidade penal de pessoas coletivas, gerentes e administradores, bem como em matéria de titularidade e exercício de funções públicas.

Considerando que uma das prioridades da Estratégia Nacional Anticorrupção é “*comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção*”, a Lei n.º 94/2021 introduziu diversas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e no Código das Sociedades Comerciais no que tange à responsabilidade penal de pessoas coletivas e seus gerentes e administradores, quer aumentando a moldura penal prevista em várias disposições legais – como sucede, por exemplo, em relação aos artigos 509.º a 523.º do Código das Sociedades Comerciais – quer criando novos tipos incriminadores, como por exemplo o crime de “*apresentação de contas adulteradas ou fraudulentas*”, previsto no (novo) artigo 519.º-A do Código das Sociedades Comerciais.

Ainda a propósito da responsabilidade penal de pessoas coletivas, destacamos a alteração aos artigos 57.º e 58.º do Código de Processo Penal, onde passou a ser expressamente prevista a qualificação e constituição como arguido de pessoas coletivas, levando à alteração de vários artigos do Código de Processo Penal (nomeadamente aos artigos 59.º, 61.º, 64.º, 133.º, 134.º, 174.º, 194.º, 196.º, 197.º, 199.º, 200.º, 204.º, 227.º, 228.º, 281.º, 335.º, 342.º, 344.º, 391.º-A e 392.º do Código de Processo Penal) e do Código Penal (nomeadamente aos artigos 116.º e 359.º do Código Penal), traduzindo-se esta alteração numa forma de uniformizar a ordem penal substantiva e adjetiva de forma a coincidir com as características e natureza da pessoa coletiva.

Por último, destacamos o aumento da moldura penal relativamente a crimes cometidos por titulares de cargos públicos (através da alteração do artigo 374.º-A do Código Penal, bem como ao reforço da pena

acessória de proibição do exercício de funções públicas e políticas (através da alteração dos artigos 46.º e 66.º do Código Penal, bem como do aditamento à Lei n.º 34/87 de um novo artigo 27.º-A).

A Lei n.º 94/2021 entrará em vigor no dia 21 de Março de 2022.

REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES

Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (DR 244, Série I, de 20 de dezembro de 2021)

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (“**Lei 93/2021**”), que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, procedendo à transposição da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 (“**Diretiva 2019/1937**”), relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

A Lei 93/2021 tem como objetivo a criação de normas “*que assegurem uma proteção eficaz dos denunciante relativamente aos atos e domínios de intervenção para os quais seja necessário reforçar a aplicação da lei*”, cumprindo, assim, o estabelecido na Diretiva 2019/1937.

Neste sentido, a Lei 93/2021 confere proteção jurídica aos denunciante, bem como a possibilidade de beneficiarem de medidas de proteção de testemunhas em processo penal.

A Lei 93/2021 contém igualmente um conjunto de disposições em matéria de Direito Laboral e de Proteção de Dados Pessoais, cuja violação gera responsabilidade contraordenacional, nos termos previstos no artigo 27.º do diploma, com expressa ressalva de que, se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e uma das contraordenações previstas no diploma, o agente é sempre punido a título de crime.

A Lei 93/2021 entrará em vigor no dia 20 de junho de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

2. Civil e Comercial

NOTIFICAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DADOS PESSOAIS

Orientações 01/2021 do Comité Europeu para a Proteção de Dados, de 14 de dezembro de 2021

O Comité Europeu para a Proteção de Dados (“**CEPD**”) adotou, no dia 14 de dezembro, as Orientações 01/2021 sobre exemplos relativos às notificações de violações de dados pessoais, realizadas ao abrigo do artigo 33.º do RGPD (“**Orientações**”).

Para efeitos de enquadramento, nos termos do referido artigo 33.º do RGPD, recai sobre o responsável pelo tratamento uma obrigação de notificar a autoridade de controlo competente – em Portugal, a CNPD – de uma violação de dados pessoais (*data breach*), quando sofre um incidente de segurança relativo aos dados pelos quais é responsável. Uma violação de dados pessoais pode consistir designadamente na destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado a dados pessoais.

Este regime já tinha sido analisado no passado pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, no contexto das Orientações sobre a notificação de uma violação de dados pessoais ao abrigo do RGPD, adotadas em 3 de outubro de 2017. Apesar disso, os problemas práticos que se colocam perante uma violação de dados pessoais não foram abordados com suficiente detalhe, pelo que as presentes Orientações, em complemento do referido documento, apresentam uma análise mais orientada para a prática, com exemplos concretos e utilização de casos práticos, reunindo a experiência adquirida sobre esta matéria pelas Autoridades de Proteção de Dados do Espaço Económico Europeu desde a entrada em vigor do RGPD. O objetivo destas Orientações é, por isso, o de ajudar os responsáveis pelo tratamento a decidir como atuar perante uma violação de dados pessoais e a considerar um conjunto de fatores relevantes para prevenir, mitigar e gerir incidentes de segurança.

Neste sentido, exige-se que o responsável pelo tratamento (i) documente quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e as medidas de reparação adotadas; (ii) notifique desse facto a autoridade de controlo competente, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares; e (iii) quando a violação dos dados pessoais for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento comunica a violação de dados pessoais ao titular dos dados sem demora injustificada. Neste último caso, o responsável deverá notificar no momento em que toma conhecimento da violação e não esperar, por exemplo, por uma análise técnica mais detalhada.

O CEPD alerta ainda para o facto de que qualquer violação de dados pode dar origem a diversos efeitos adversos para os titulares dos dados, como sejam a perda de controlo dos seus dados, discriminação, limitação de direitos, roubo de identidade ou fraude, prejuízo financeiro, danos reputacionais, entre outros. Por esta razão, uma das principais obrigações do responsável pelo tratamento é precisamente a de avaliar os riscos associados às falhas de segurança e implementar medidas técnicas e organizativas adequadas a fazer face aos mesmos.

DIREITOS DOS CONSUMIDORES EM LINHA

Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro (DR 238, Série I, de 10 de dezembro de 2021)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 109-G/2021 (“**DL 109-G/2021**”), de 10 de dezembro, que transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/2161, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que veio, por sua vez, introduzir diversas alterações à Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, e às Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, com o propósito de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União Europeia em matéria de

defesa dos consumidores, especialmente no que diz respeito ao reforço dos seus direitos nas plataformas em linha e no quadro sancionatório aplicável..

Neste contexto, o DL 109-G/2021 vem introduzir alterações a 6 diplomas nacionais, destacando-se as seguintes:

- (i) Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais: tipifica-se como contraordenação a utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos com uso de cláusulas contratuais gerais e estabelecem-se as respetivas sanções, desincentivando-se mais fortemente o recurso às mesmas.
- (ii) Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, que regula a indicação de preços dos bens destinados à venda a retalho: passa a prever-se que qualquer indicação relativa a uma prática comercial de redução de preço, a respeito de bens destinados à venda a retalho, independentemente do meio de comunicação, deve indicar o preço mais baixo anteriormente praticado.
- (iii) Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico: introduzem-se novas regras quanto à indicação do preço mais baixo anteriormente praticado, passando a tomar-se por referência os preços praticados nos 30 dias anteriores à redução do preço, incluindo aqueles que o sejam períodos de saldos ou de promoções; passa também a impor-se a obrigatoriedade de exibição do preço mais baixo anteriormente praticado, em letreiros, etiquetas ou listas nas quais os preços sejam afixados, deixando esta informação de ser alternativa à indicação da percentagem de redução de preço.
- (iv) Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço: consagra-se uma noção mais ampla de «produto», passando este conceito a incluir não só bens e serviços, mas também conteúdos e serviços digitais. Adita-se, ainda, a nova definição de «mercados em linha». Passa a determinar-se que, em face de uma prática comercial desleal, o consumidor tem direito à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, eliminando-se a referência à aplicabilidade do regime da anulabilidade.
- (v) Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial: procede-se à alteração do seu âmbito de aplicação, alargando-se o mesmo a determinados contratos de fornecimento ou prestação de serviços digitais ou de serviços com conteúdos digitais. Adicionalmente e, sem prejuízo da manutenção da regra geral do direito à livre resolução dos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial, conhecido por «direito ao arrependimento», o prazo de 14 dias é alargado para 30 dias nos casos específicos dos contratos celebrados, fora do estabelecimento, no domicílio do consumidor ou no âmbito de excursões organizadas; e

- (vi) Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (Lei de Defesa do Consumidor): quanto ao direito à informação em particular, adequam-se aos bens com elementos digitais e aos conteúdos e serviços digitais, os requisitos de informação que os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem, tanto em fase de negociação como de celebração do contrato, fornecer aos consumidores, de forma clara objetiva e adequada. Procede-se, ainda, a um reforço dos direitos dos consumidores, protegendo-se estes contra práticas direcionadas à redução deliberada da duração de vida útil de um bem de consumo com vista a estimular a sua substituição, as quais passam a ser expressamente vedadas.

O DL 109-G/2021 entra em vigor a 28 de maio de 2022.

CONSTITUIÇÃO ONLINE DE SOCIEDADES - SUCURSAL ONLINE

Decreto-Lei n.º 109-D/2021 de 9 de dezembro (DR 237, Série I, de 10 de dezembro de 2021)

O presente Decreto-Lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (Diretiva 2019/1151), que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.

Decreto-Lei n.º 109-D/2021 estabelece, em particular, as seguintes medidas:

- Cria um regime de registo online de representações permanentes de sociedades, que abrange, nomeadamente, as que tenham sede noutra Estado-Membro da União Europeia, denominado “sucursal online”;
- Reduz os custos, encargos administrativos e duração dos procedimentos relacionados com a expansão de empresas a nível internacional;
- Altera vários diplomas legislativos, adaptando-os à Diretiva 2019/1151, mormente no que toca à constituição online de sociedades reduzindo os emolumentos a pagar e encurtando o prazo de resposta;
- Tendo como finalidade a concretização da medida Simplex (“Endereço eletrónico na certidão”) estabelece a possibilidade de os interessados, querendo, no momento do pedido de registo de factos referentes a sociedade, facultarem endereços de correio eletrónico de modo a que fiquem a constar do registo e, subsequentemente, possam ser conhecidos através da certidão de registo.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor a 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA – FIADOR – SUB-ROGAÇÃO

Acórdão de 11 de outubro de 2021 (Processo n.º 1730/13.2TBSTB.E1.S1-A) – STJ (DR 251, Série I, de 29 de dezembro de 2021)

No processo em referência, o STJ foi chamado a decidir sobre um recurso de uniformização de jurisprudência relacionado com o instituto da sub-rogação (legal e voluntária) e o direito ao reembolso por parte dos fiadores.

Estava em causa a satisfação por dois fiadores de um conjunto de créditos, cujo pagamento se encontrava globalmente garantido por estes e outros fiadores que se vincularam à sua satisfação, de forma solidária, com renúncia aos benefícios de divisão e excussão. Pretendiam os fiadores que a sociedade devedora desses créditos e os outros fiadores lhes pagassem o valor por eles satisfeito à sociedade credora, alegando que esta, aquando do pagamento, emitira uma declaração nos termos do artigo 589.º do CC, subrogando-os na titularidade desses créditos (sub-rogação voluntária).

Assim, coube ao Tribunal decidir se os fiadores, munidos de uma declaração de sub-rogação emitida pelo credor a seu favor podiam exigir, em regime de solidariedade, do devedor e dos outros fiadores o pagamento integral da quantia que tinham satisfeito ao credor.

Nos termos do artigo 650.º, n.º 1, do CC, havendo vários fiadores, e respondendo cada um deles pela totalidade da prestação, o que tiver cumprido fica sub-rogado nos direitos do credor contra o devedor e, de harmonia com as regras das obrigações solidárias, contra os outros fiadores. Ou seja, estamos perante um caso de sub-rogação legal. Por outro lado, o artigo 524.º do CC, que rege o “direito de regresso” entre devedores solidários, dispõe que o devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a estes compete.

Com base nos factos e na legislação em vigor, o STJ decidiu uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos: “[a] existência de uma declaração sub-rogatória pelo credor, de acordo com o artigo 589.º do Código Civil, no fiador solidariamente responsável que satisfez o crédito, não afasta a aplicação do regime da sub-rogação legal e do direito ao reembolso pelos outros fiadores, na medida das suas quotas, resultante da conjugação dos artigos 650.º, n.º 1, e 524.º do Código Civil”.

VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – TÍTULO DE CRÉDITO

Acórdão de 16 de dezembro de 2021 (Processo n.º 2111/19.0T8STR-G.E1) – TRE

No presente acórdão, o TRE foi chamado a pronunciar-se acerca da produção de defeitos da interrupção da prescrição relativamente ao avalista do sacador da letra de câmbio e ao avalista do subscritor da livrança.

A Autora era titular de uma livrança com vencimento em 10 de junho de 2014, de outra livrança com vencimento em 05 de julho 2014 e de uma letra de câmbio com vencimento em 05 de julho de 2014. A subscritora das livranças/sacadora da letra de câmbio foi declarada insolvente em 13 de maio de 2015. A Autora reclamou naquela insolvência os créditos decorrentes dos títulos de créditos mencionados,

tendo sido incluída na lista definitiva de créditos reclamados e reconhecidos. Nesta sequência, considerou que o prazo de prescrição dos três títulos de crédito foi interrompido em 14 de novembro de 2017, data do trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos proferida no âmbito do processo de insolvência da subscritora daqueles títulos.

O artigo 71.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças (“LULL”) dispõe que a interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita. O TRE lembrou que “[p]erante esta norma, havia quem defendesse que interrompida a prescrição quanto ao aceitante da letra deveria considerar-se também interrompida em relação ao respetivo avalista. Porém, havia jurisprudência e doutrina que pugnava em sentido diverso”. Assim, no Assento 5/95, de 28.03.1995, foi decidida a oposição de julgados e formulada jurisprudência no seguinte sentido: “[p]or força do disposto no artigo 71.º da [LULL], aplicável por via do seu artigo 78.º, a interrupção da prescrição da obrigação cambiária contra o subscritor de uma livrança não produz efeito em relação ao respetivo avalista”.

O TRE considerou que não havia motivo para divergir da posição firmada no Assento 5/95, entendendo que a interrupção da prescrição relativa ao subscritor da livrança não produz efeitos quanto ao respetivo avalista. Por outro lado, decidiu que igual princípio se aplicará em relação ao avalista do sacador da letra de câmbio.

[Voltar ao Índice](#)

3. Financeiro

DEVERES A OBSERVAR PELAS INSTITUIÇÕES NO ÂMBITO DA PREVENÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE CRÉDITO COM CONSUMIDORES

Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2021 (DR 244, Série II, de 20 de dezembro de 2021)

Foi publicado em DR o Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2021 (“**Aviso 7/2021**”), que procede à alteração e concretização dos deveres a observar pelas instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica (“**Instituições**”), ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro (“**DL 227/2012**”), conforme alterado, no âmbito da prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito com consumidores. Em particular:

- (i) Concretiza-se qual a informação que deve ser divulgada pelas Instituições ao público relativamente ao incumprimento de contratos de crédito e à rede extrajudicial de apoio;
- (ii) Definem-se as regras e os critérios para os contactos com clientes em risco de incumprimento (ou em mora) e para a avaliação da sua capacidade financeira;

- (iii) Especificam-se os requisitos que devem ser tidos em consideração na elaboração e implementação do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (“**PARI**”) e na aplicação do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (“**PERSI**”); e
- (iv) Fixam-se as regras e os procedimentos a adotar para o reporte ao BdP (a) do PARI e (b) do documento interno elaborado pelas Instituições relativamente à implementação do PERSI.

Encontram-se em anexo ao Aviso 7/2021, (i) a informação que deve ser divulgada ao público sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede de apoio ao consumidor endividado e (ii) um modelo de documento informativo que deve acompanhar a comunicação de início do PERSI.

Com a entrada em vigor do Aviso 7/2021, é revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012.

O Aviso 7/2021 entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2022.

REGIME DAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO

Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro (DR 238, Série I, de 10 de dezembro de 2021)

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro (“**DL 109-H/2021**”), que aprova o regime das empresas de investimento e que procede à transposição de diversas diretivas relativas ao seu funcionamento.

No âmbito do DL 109-H/2021, destacamos a seguintes alterações:

- (i) A eliminação das atuais tipologias autónomas de empresas de investimento e a consequente consagração de um tipo único passando as exigências regulatórias a resultar do âmbito de autorização, que define os serviços e atividades de investimento que a empresa de investimento poderá exercer, e não da tipologia da entidade, como sucede atualmente;
- (ii) A concentração na CMVM das funções de supervisão relativas a essas empresas, colocando termo à duplicação e sobreposição atualmente vigente;
- (iii) A transposição da Diretiva (UE) 2021/338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2021, que altera a DMIF, ajustando-a, em particular, no que concerne ao regime da prestação da informação aos investidores, que passam a receber a informação exigida em formato eletrónico; e
- (iv) A transposição da Diretiva Delegada (UE) 2021/1269, da Comissão, de 21 de abril de 2021, que obriga à integração e ponderação do risco e fatores de sustentabilidade no cumprimento dos deveres relativos à governação e distribuição de instrumentos financeiros e depósitos estruturados, em linha com os desenvolvimentos regulatórios na área do financiamento sustentável.

É, por tanto, autonomizado o enquadramento prudencial das empresas de investimento do das instituições de crédito, exceto nas situações previstas no direito comunitário, que correspondam às grandes empresas de investimento ou de carácter sistémico.

Este novo enquadramento regulatório visa, em síntese, aperfeiçoar a supervisão destas entidades, procurando (i) aumentar a certeza, adequação e proporcionalidade das regras aplicáveis, (ii) responder, de forma adequada, às características e especificidades das empresas de investimento, e (iii) estabelecer um equilíbrio que evite encargos regulatórios desproporcionais, sem deixar de salvaguardar a segurança e solidez das empresas de investimento.

O DL 109-H/2021 prevê ainda um conjunto de disposições transitórias regulando, designadamente, (i) o impacto nos procedimentos administrativos pendentes à data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei, e (ii) os períodos temporais, entre os três e os seis meses, para as empresas de investimento adaptarem as suas políticas internas e os seus estatutos ao novo regime jurídico das empresas de investimento.

O DL 109-H/2021 entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2022, excepcionando-se as normas relativas à integração de riscos de sustentabilidade, que apenas entram em vigor no dia 1 de agosto de 2022 (salvo exceções pontuais, em que se preveem datas mais dilatadas).

CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO DAS RESPONSABILIDADES

Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de Novembro (DR 233, Série II, de 2 de dezembro de 2021)

Foi publicada em Diário da República a Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de novembro (“**NR 8/2021-R**”), que estabelece o método de cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido e dos planos de benefícios de saúde financiados por fundos de pensões, alterando as regras de cálculo do valor mínimo dessas responsabilidades previstas, respetivamente, na Norma n.º 298/1991, de novembro, conforme alterada, e na Norma Regulamentar n.º 12/2010-R, de 22 de julho.

A NR 8/2021-R estabelece ainda as regras de cálculo da remição parcial das pensões em capital previstas no artigo 18.º, n.º 2 da Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

Com a entrada em vigor da presente Norma Regulamentar, são revogadas (i) a Norma n.º 298/1991, de 13 de novembro e (ii) a Norma Regulamentar n.º 12/2010-R, de 22 de julho.

A NR 8/2021-R entrou em vigor no dia 3 de dezembro de 2021.

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (DR 253, Série I, de 31 de dezembro de 2021)

Foi publicada a Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (“Lei 99-A/2021”), que altera, nomeadamente, o Código dos Valores Mobiliários.

As alterações mais relevantes decorrentes deste diploma correspondem essencialmente às mesmas que já resultavam da Proposta de Lei n.º 94/XIV/2.^a, de 14 de maio, analisada na edição do Boletim UM-PC de maio de 2021, disponível [aqui](#).

A Lei n.º 99-A/2021 entra em vigor no dia 30 de janeiro de 2022.

ALTERAÇÕES AO REGIME GERAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Decreto-Lei n.º 109-F/2021, de 9 de dezembro (DR 237, Série I, de 9 de dezembro de 2021).

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 109-F/2021, de 9 de dezembro (“Decreto-Lei”), que altera o RGOIC, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1160 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, no que diz respeito à distribuição transfronteiriça de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (“OICVM”), e a Diretiva (UE) 2021/1270 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2021, no que respeita aos riscos de sustentabilidade e aos fatores de sustentabilidade a ter em conta por parte dos OICVM.

Gostaríamos assim de destacar as seguintes alterações, as quais consideramos como as mais relevantes introduzidas pelo Decreto-Lei e que se referem, no seu essencial, (i) notificações e comunicações a autoridades competentes; (ii) comercialização transfronteiriça e pré-comercialização; e (iii) sustentabilidade financeira.

Em primeiro lugar, destacamos a harmonização do procedimento de notificação de alterações dos elementos obrigatórios notificados à CMVM ou à correspondente autoridade competente de outro Estado-Membro, nomeadamente quanto ao prazo e à atuação subsequente da autoridade competente.

Assim, passa a ser aplicável um procedimento semelhante, independentemente de estar em causa o estabelecimento de sucursal em Portugal de entidade gestora de OICVM ou Organismos de Investimento Alternativo (“OIA”) autorizada noutro Estado-Membro, o estabelecimento de sucursal noutro Estado-Membro de entidade gestora de OICVM ou OIA autorizada em Portugal, a comercialização transfronteiriça, em Portugal, de OICVM ou OIA de autorizados noutro Estado-Membro, ou a comercialização transfronteiriça, noutro Estado-Membro, de OICVM ou OIA autorizados em Portugal.

Deste modo, em todas estas situações, as entidades gestoras comunicam, por escrito, as alterações à CMVM e à autoridade competente do Estado-Membro de origem com, pelo menos, um mês de antecedência face à alteração pretendida. Subsequentemente, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deverá, se deixarem de ser cumpridas as normas aplicáveis:

- (i) Opor-se às alterações;
- (ii) Tomar as medidas necessárias, incluindo a proibição de comercialização; e
- (iii) Comunicar ambas as atuações anteriores à autoridade competente do Estado-Membro de comercialização.

Em segundo lugar, gostaríamos de destacar a harmonização do regime da disponibilização de infraestruturas, por parte das entidades gestoras de OICVM, nos Estados-Membros em que é efetuada a

comercialização, com o objetivo de reforçar a proximidade da execução de certas funções no estado de acolhimento, ainda que sem exigir a presença física.

Em particular, as entidades gestoras da União Europeia de OICVM ou de OIA que comercializem unidades de participação em Portugal devem dispor em Portugal dos meios necessários para:

(i) Processar as ordens de subscrição, de pagamento, de recompra e de resgate dos investidores relativas a unidades de participação, conforme as condições divulgadas nos documentos constitutivos ou noutra informação;

(ii) Informar os investidores sobre o modo como as ordens referidas na alínea anterior são efetuadas e sobre as modalidades de pagamento de receitas provenientes de operações de recompra e de resgate;

(iii) Facilitar o tratamento de informações sobre o exercício dos direitos dos investidores associados aos seus investimentos e o acesso a mecanismos de tratamento de reclamações;

(iv) Disponibilizar aos investidores, em suporte duradouro, para consulta ou cópia, o prospeto, o relatório anual e relatórios semestrais, o documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores, bem como as informações relativas às tarefas executadas em Portugal nos termos do presente artigo;

(v) Funcionar como ponto de contacto com a CMVM.

Prevê-se, contudo, alguma flexibilidade no cumprimento desta norma, designadamente através da subcontratação dos referidos meios e pela possibilidade de disponibilização dos mesmos em português, inglês ou noutra idioma aprovado pela CMVM e por via eletrónica.

Adicionalmente, é criado pelo Decreto-Lei um procedimento harmonizado de cessação da comercialização transfronteiriça, garantindo que os participantes dispõem de condições previsíveis para desinvestir num organismo de investimento coletivo que pretenda cessar a sua comercialização no Estado-Membro de acolhimento.

Assim, a cessação da comercialização em Portugal de OICVM ou OIA autorizados noutra Estado-Membro, ou a cessação da comercialização noutra Estado-Membro de OICVM ou OIA autorizados em Portugal, depende da:

(i) Apresentação ao público, durante o prazo mínimo de 30 dias úteis, de uma oferta de recompra ou de resgate das unidades de participação, livre de quaisquer encargos ou deduções, e transmitida individualmente, de forma direta ou através de intermediário financeiro, a todos os investidores cuja identidade seja conhecida;

(ii) Divulgação da intenção de cessar a comercialização dessas unidades de participação através de suporte acessível ao público que seja habitual na comercialização e adequado ao investidor típico, incluindo por meios eletrónicos; e

(iii) Alteração ou revogação dos contratos celebrados com intermediário financeiro ou seu representante, com efeitos a partir da data da retirada da notificação, para impedir novas ofertas ou colocações, diretas ou indiretas, de unidades de participação.

O Decreto-Lei consagra igualmente um **regime de pré-comercialização**, entendida como a prestação de informações ou a comunicação, direta ou indireta, sobre estratégias de investimento ou ideias de investimento por entidade gestora, ou em seu nome, para aferir o interesse de potenciais investidores profissionais, com domicílio ou sede social na União Europeia, num OIA, ou num compartimento patrimonial autónomo, que não esteja autorizado ou não tenha sido notificado para comercialização no Estado-Membro em que os potenciais investidores têm domicílio ou sede social.

Assim, permite-se e regula-se as situações de pré-comercialização transfronteiriça, as quais apenas podem ocorrer quando os elementos disponibilizados não sejam:

- (i) Suficientes para que os investidores se comprometam a adquirir unidades de participação de determinado OIA;
- (ii) Equivalentes à apresentação de formulário de subscrição ou de documento similar, quer em forma de projeto quer na sua forma definitiva;
- (iii) Equivalentes aos documentos constitutivos ou outros documentos de oferta de um OIA ainda não constituído.

Em terceiro e último lugar, importa ainda destacar que, em linha com os desenvolvimentos legislativos da União Europeia em matéria de financiamento sustentável e transição para uma economia mais sustentável, o Decreto-Lei estabelece ainda que os OICVM e as suas entidade gestoras passam a dever integrar e ponderar os riscos e fatores de sustentabilidade na sua atividade, nomeadamente no cumprimento dos seus princípios de atuação e dever de diligência, na sua política de gestão de riscos, na sua organização e procedimentos internos, na gestão dos seus recursos e na identificação de conflitos de interesses.

O Decreto-Lei entrou em vigor no dia 10 de dezembro de 2021, com exceção das normas relativas à integração de riscos de sustentabilidade que apenas entram em vigor no dia 1 de agosto de 2022.

ALTERAÇÕES NAS NORMAS TÉCNICAS RELATIVAS AOS DOCUMENTOS DE INFORMAÇÃO FUNDAMENTAL AOS INVESTIDORES DE PRIIP

Regulamento Delegado (UE) 2021/2268 da Comissão, de 6 de setembro de 2021 (JOEU L 455 I/1, de 20 de dezembro de 2021)

Foi publicado no dia 20 de dezembro de 2021 o Regulamento Delegado (UE) 2021/2268 da Comissão, de 6 de setembro de 2021 (“Regulamento”).

O Regulamento vem alterar as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão no que respeita à metodologia subjacente e à apresentação de cenários de desempenho, à apresentação de custos e à metodologia para o cálculo de indicadores sumários de custos, à apresentação e ao teor da informação sobre o desempenho passado e à apresentação dos custos relativamente a pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (“PRIIP”), no âmbito dos documentos de informação fundamental aos investidores, modificando-se os respetivos anexos, que servem de base à preparação daqueles documentos, em conformidade.

Em geral, as modificações introduzidas pelo Regulamento pretendem assegurar que os investidores não profissionais continuem a receber informação adequada sobre todos os tipos de PRIIP, independentemente das circunstâncias particulares do mercado, e em particular quando tenha havido um período sustentado de desempenho positivo do mercado.

Em especial, notamos que as alterações procuram que os cenários de desempenho apresentados nos documentos de informação fundamental não forneçam uma perspetiva demasiado positiva relativamente dos retornos futuros potenciais, nomeadamente através da imposição de advertências mais proeminentes sobre esses cenários e da divulgação, em termos simples, de informações adicionais sobre os pressupostos em que esses cenários se baseiam.

Por outro lado, há também uma preocupação para que os investidores não profissionais possam comparar os diferentes PRIIP no que toca aos seus custos. Nesse sentido, foi introduzida a exigência de inclusão de uma descrição dos principais elementos de custo, que permita assegurar a comparabilidade entre todos os tipos de PRIIP no que diz respeito aos custos totais.

Finalmente, são estabelecidos os requisitos relativos ao teor e apresentação da informação sobre o desempenho passado dos PRIIP, de forma a permitir que os investidores profissionais observem, compreendam e comparem a ocorrência de volatilidade nos retornos.

O Regulamento 2021/2268 entrou em vigor no dia 9 de janeiro de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

4. Laboral e Social

REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES

Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (DR 244/2021, Série I, de 20 de dezembro de 2021)

Foi publicada em DR a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (“**Lei 93/2021**”), que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, procedendo à transposição da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 (“**Diretiva 2019/1937**”), relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

A Lei 93/2021 tem como objetivo a criação de normas “*que assegurem uma proteção eficaz dos denunciante relativamente aos atos e domínios de intervenção para os quais seja necessário reforçar a aplicação da lei*”, cumprindo, assim, o estabelecido na Diretiva 2019/1937.

Neste sentido, a Lei 93/2021 confere proteção jurídica aos denunciante, bem como a possibilidade de beneficiarem de medidas de proteção de testemunhas em processo penal.

Entre outras obrigações impostas às empresas, o diploma em apreço, determina que as empresas que empreguem 50 ou mais trabalhadores deverão estabelecer canais de denúncia interna (que poderão ser operados externamente, para efeitos de receção das denúncias), através dos quais os seus trabalhadores poderão denunciar comportamentos que consubstanciem infrações em matérias de contratação pública, mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, segurança e conformidade dos produtos, proteção da privacidade e dos dados pessoais, entre outras.

As empresas deverão garantir a independência, imparcialidade, confidencialidade, proteção de dados, sigilo e ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções inerentes ao tratamento das denúncias. Adicionalmente, o acesso a informação no âmbito da denúncia deverá estar rigidamente restringido às pessoas/serviço responsáveis pelo seu tratamento.

A Lei 93/2021 contém um conjunto de outras disposições em matéria de Direito Laboral e de Proteção de Dados Pessoais, cuja violação gera responsabilidade contraordenacional, nos termos previstos no artigo 27.º do diploma, com expressa ressalva de que, se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e uma das contraordenações previstas no diploma, o agente é sempre punido a título de crime.

Oportunamente será publicada uma Newsletter com uma descrição mais detalhada do novo regime geral em apreço.

O presente diploma entrará em vigor no dia 20 de junho de 2022.

ATUALIZAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA – COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA EXCECIONAL ÀS ENTIDADES EMPREGADORAS

Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro (DR 236, Série I, de 7 de dezembro de 2021)

Com efeitos a 1 de janeiro de 2022, o presente Decreto-Lei procede à atualização da retribuição mínima mensal garantida (“**RMMG**”) para os trabalhadores a tempo completo, aumentando-a de € 665 para € 705, bem como à criação de uma medida de apoio excecional às empresas, destinada a compensar o incremento da RMMG.

Nos termos do diploma, a medida de apoio excecional recém-criada consiste na atribuição às entidades empregadoras de um subsídio pecuniário fixo de:

- (i) € 112 por cada trabalhador que auferisse, em dezembro de 2021, uma remuneração base equivalente ao valor da RMMG para 2021 (€ 665); ou
- (ii) € 66 por cada trabalhador que auferisse, em dezembro de 2021, uma remuneração base fixada entre o valor da RMMG para 2021 (€ 655) e valor inferior à RMMG para 2022; ou
- (iii) € 112 por cada que trabalhador auferisse, em dezembro de 2021, uma remuneração base correspondente à mencionada no ponto anterior, quando esse valor estivesse previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado, revisto ou alterado em 2021, desde que, em dezembro de 2020, a remuneração base declarada fosse inferior a € 665.

Uma vez reunidas pela entidade empregadora as condições de atribuição previstas no diploma, a saber: (i) apresentar, na declaração de remunerações relativa ao mês de dezembro de 2021, um ou mais trabalhadores, a tempo completo, com valor da remuneração base declarada igual ou superior à RMMG para 2021 e inferior à RMMG para 2022; e (ii) ter, no momento do pagamento do subsídio, as suas situações tributária e contributiva regularizadas perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, o subsídio será pago de uma só vez pelo IAPMEI ou pelo Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

ALARGAMENTO DO PERÍODO DE FALTAS JUSTIFICADAS EM CASO DE FALECIMENTO DE FILHO

Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro (DR 1, Série I, de 3 de janeiro de 2022)

Este diploma vem alargar para 20 dias consecutivos o período de faltas justificadas em caso de falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta, alterando o artigo 251.º do CT.

É, ainda, introduzido um direito a acompanhamento psicológico nas situações de falecimento de descendentes ou afins no 1.º grau da linha reta e em caso de falecimento de familiares próximos, designadamente cônjuge e ascendentes. Nos termos da referida lei, o acompanhamento psicológico, que terá lugar em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde, deve ser solicitado junto do médico assistente e deverá ter início no prazo de cinco dias após o falecimento.

O presente diploma entrou em vigor no dia 4 de janeiro de 2022.

ATUALIZAÇÃO DAS PENSÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Portaria n.º 6/2022, de 4 de janeiro (DR 2, Série I, de 4 de janeiro de 2022)

A Portaria em apreço procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2022, com efeitos retroativos a 1 de janeiro, aplicando-se uma percentagem de aumento de 1%.

MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Decreto-Lei n.º 242/2021, de 16 de dezembro (DR 242, Série I, de 16 de dezembro de 2021)

O presente Decreto-Lei determina que, nas situações em que as remunerações que serviram de base ao cálculo do subsídio de desemprego correspondam, pelo menos, ao valor da RMMG, a prestação mensal do subsídio de desemprego é majorada de forma a atingir o valor mínimo correspondente a 1,15 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (atualmente correspondente a € 509,45), sem prejuízo dos limites aos montantes do subsídio de desemprego previstos no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

A alteração em apreço produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

ATUALIZAÇÃO DO INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS

Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro (DR 239, Série I, de 13 de dezembro de 2021)

Foi atualizado o valor anual do Indexante de Apoios Sociais (“IAS”) para o ano de 2022, cifrando-se em € 443,20.

A atualização do IAS produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022 e tem impacto em prestações sociais, como o subsídio de desemprego e pensão de reforma, na definição do valor mínimo do subsídio de estágio no âmbito dos contratos de estágios profissionais, bem como na base de incidência mínima das contribuições para a segurança social dos membros de órgãos estatutários.

REFORMA – IDADE NORMAL DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE

Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro (DR 243, Série I, de 17 de dezembro de 2021)

A idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de Segurança Social em 2023, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, será de 66 anos e 4 meses.

[Voltar ao Índice](#)

5. Fiscal

CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS EMBALAGENS DE UTILIZAÇÃO ÚNICA DE PLÁSTICO E /OU ALUMÍNIO ADQUIRIDAS EM REFEIÇÕES PRONTAS A CONSUMIR

Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro (DR 253, Série I, de 31 de dezembro de 2021)

A presente Portaria procede à regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, que foi criada pela Lei de Orçamento de Estado para 2021.

A Portaria aplica-se às embalagens primárias, incluindo embalagens de serviço, "(...) de utilização única para alimentos e bebidas, fabricadas total ou parcialmente a partir de plástico, de alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio". A produção, a receção e a armazenagem destas embalagens passa a poder ser efetuada apenas em entrepostos fiscais e os sujeitos passivos do imposto - produtores e importadores de embalagens de utilização única – deverão deter o estatuto de depositário autorizado.

A produção, importação e aquisição intracomunitária ou às Regiões Autónomas (onde esta contribuição não é aplicável) de embalagens de utilização única são factos geradores da contribuição, que deverá ser paga pelo adquirente do produto final, mediante discriminação na fatura e sem que seja gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável destas entidades.

A contribuição sobre as embalagens de utilização única aplica-se a partir de 1 de julho de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico, e a partir de 1 de janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA – ANEXOS D, E, H E R – NOVO MODELO

Portarias n.º 331-C/2021, de 31 de dezembro (DR 253, Série I, de 31 de dezembro de 2021)

Portarias n.º 331-D/2021, de 31 de dezembro (DR 253, Série I, de 31 de dezembro de 2021)

As Portarias em referência aprovaram a folha de rosto da declaração de Informação Empresarial Simplificada (IES) e os modelos de impresso dos Anexos D - IRC, E - IRC e R, aplicáveis, respetivamente, (i) a sujeitos passivos de IRC que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola; (ii) a entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal; e, (iii) a entidades que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, a entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal e Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada. Alteram ainda o Anexo H aplicável a sujeitos passivos de IRC e IRS relativo à informação sobre operações com entidades relacionadas e rendimentos obtidos no estrangeiro.

As referidas Portarias entraram em vigor a 1 de janeiro de 2022, estabelecendo algumas regras transitórias. A Portaria 331-D/2021 contém ainda uma listagem detalhada da versão dos modelos que devem ser utilizados pelos sujeitos passivos em cada período.

PRORROGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS PARA 2022 – CONTRIBUIÇÕES SOBRE O SETOR BANCÁRIO, SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E SOBRE O SETOR ENERGÉTICO – IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro (DR 253, Série I, de 31 de dezembro de 2021)

A presente lei prorroga para o ano de 2022 a aplicação: (i) da contribuição sobre o setor bancário e do adicional de solidariedade sobre o setor bancário; (ii) da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica; (iii) da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS); (iv) da contribuição extraordinária sobre o setor energético; e, (v) do adicional em sede de IUC.

O diploma prorroga ainda a vigência da taxa reduzida do IVA aplicável às importações e transmissões de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo até 31 de dezembro de 2022.

DÍVIDAS FISCAIS – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES – REGIME EXCECIONAL PARA 2022

Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro (DR 252, Série I, de 30 de dezembro de 2021)

O presente Decreto-Lei: (i) aprova um novo regime de pagamento em prestações de impostos aplicável em momento prévio à instauração dos processos de execução fiscal, criando, assim, uma “fase pré-executiva”; (ii) introduz alterações ao CPPT e ao regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias em execução fiscal; (iii) aprova duas medidas extraordinárias e transitórias decorrentes dos efeitos da pandemia da Covid-19; e, (iv) aprova o regime complementar de diferimento de obrigações fiscais a cumprir no 1.º semestre de 2022.

Relativamente ao regime de pagamento em prestações de impostos aplicável em momento prévio à instauração dos processos de execução fiscal, o Decreto-Lei em referência estabelece que o mesmo pode aplicar-se a dívidas de IRS, IRC, IUC, de IVA e de IMT (neste último caso, desde que a liquidação seja promovida oficiosamente pelos serviços da AT) até um máximo de 36 prestações mensais, no valor mínimo de € 25,5 cada. O plano prestacional pode ser implementado oficiosamente pelos serviços da AT ou a pedido do contribuinte, mediante requerimento submetido por via eletrónica até 15 dias após o termo do pagamento voluntário, sendo nesse caso exigível a prestação de garantia para dívidas de valor igual ou superior a € 5.000 ou € 10.000, consoante o sujeito passivo seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

No que diz respeito ao pagamento em prestações de dívidas tributárias em execução fiscal, são introduzidas alterações ao CPPT e é aditado o artigo 198-A relativo aos planos oficiosos de pagamentos em prestações para dívidas de valores iguais ou inferiores a € 5.000 ou € 10.000 para pessoas singulares e coletivas, respetivamente. É ainda aprovado um regime excecional de pagamento em prestações de dívidas em execução fiscal que estabelece que o número de prestações pode ser alargado até 5 anos em casos de notória dificuldade financeira do sujeito passivo. Este regime excecional deverá aplicar-se a todos os processos de execução fiscal instaurados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022, podendo os devedores com planos prestacionais já em curso requerer a sua aplicação até 31 de janeiro de 2022, sendo, neste último caso, *“adicionadas às prestações aprovadas as prestações remanescentes até ao limite de cinco anos”*.

O regime complementar de diferimento de obrigações fiscais a cumprir no primeiro semestre de 2022 prevê que os sujeitos passivos singulares ou coletivos que: (i) tenham atividade registada com o código de Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE) referente a alojamento, restauração e similares ou a cultura; ou (ii) tenham iniciado ou reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2021; ou, (iii) cujo volume de negócios anual não exceda os 50 milhões de euros e que, cumulativamente, declarem e demonstrem quebras de faturação comunicadas através do E-fatura de pelo menos 10% da média mensal do ano civil completo de 2021 face à média mensal do ano anterior, possam cumprir as suas obrigações de pagamento de IVA e de entrega das retenções na fonte em sede de IRS e de IRC de forma diferida, em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25, sem juros ou penalidades, vencendo-se a primeira prestação na data de cumprimento voluntário da obrigação.

A Portaria em análise entra em vigor a 1 de julho de 2022, com exceção do regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias em execução fiscal e do regime complementar de diferimento de obrigações fiscais a cumprir no primeiro semestre de 2022 que produzem efeitos a 1 de janeiro de 2022.

UNIDADE DOS GRANDES CONTRIBUINTES – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Portaria n.º 318/2021, de 24 de dezembro (DR 248, Série I, de 24 de dezembro de 2021)

A presente Portaria alargou o acompanhamento da UGC às entidades: (i) que celebrem e mantenham em vigor acordos prévios sobre preços de transferência; (ii) residentes ou com estabelecimento estável em território português que integrem um grupo multinacional sujeito à apresentação de uma declaração

de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal (CbCR); e, (iii) entidades não residentes sem estabelecimento estável que desenvolvam atividade económica no território nacional sujeita a supervisão do Banco de Portugal.

A Portaria estabelece ainda que a lista de entidades acompanhadas pela UGC, com exceção das pessoas singulares, é atualizada anualmente e divulgada no Portal das Finanças.

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA 2022

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro (DR 247, Série I, de 23 de dezembro de 2021)

O Decreto Legislativo Regional em referência aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2022.

Com relevância fiscal, o Decreto Legislativo Regional em referência estabelece que os lucros obtidos pelos sujeitos passivos de IRC poderão beneficiar de deduções à coleta, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, se forem reinvestidos, designadamente: (i) na promoção turística e na reabilitação de empreendimentos turísticos; (ii) na investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante; e, (iii) na aquisição de automóveis elétricos ligeiros ou pesados, de passageiros ou mercadorias.

Importa ainda destacar a fixação de um valor mínimo de projetos de investimento em unidades produtivas regionais que podem beneficiar de concessão de benefícios fiscais em regime contratual: 2 milhões de euros como regra, ou valores mais reduzidos nos termos e condições previstos no referido Decreto Legislativo Regional.

IMI – VALOR MÉDIO DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO APLICÁVEL EM 2022

Portaria n.º 310/2021, de 20 de dezembro (DR 244, Série I, de 20 de dezembro de 2021)

A Portaria em referência fixou em € 512 o valor médio de construção por metro quadrado a vigorar em 2022 para efeitos de aplicação do disposto do artigo 39.º do Código do IMI relativo ao valor base dos prédios para efeitos fiscais. Este valor aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações Modelo 1 de IMI, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do Código do IMI, sejam apresentadas a partir de 1 de janeiro de 2022.

IMPOSTO DO SELO – DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO

Declaração de Retificação n.º 43/2021, de 20 de dezembro (DR 244, Série I, de 20 de dezembro de 2021)

A Declaração de Retificação em referência retificou a Portaria 245/2021, de 10 de novembro de 2021, que alterou e republicou o modelo oficial de Declaração Mensal de Imposto do Selo que os sujeitos passivos estão obrigados a apresentar nos termos do artigo 52.º-A, n.º 2, do Código do Imposto do Selo.

IRS – DECLARAÇÃO MODELO 3 – ANEXOS

Portaria n.º 303/2021, de 17 de dezembro (DR 243, Série I, de 17 de dezembro de 2021)

A referida Portaria aprovou os novos modelos dos anexos B, C, G e G1 da Declaração Modelo 3 de IRS, na sequência das alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2021, designadamente, ao “regime fiscal relativo à afetação de bens imóveis do património particular para a atividade empresarial e profissional e à transferência de bens imóveis da atividade empresarial e profissional para o património particular do sujeito passivo”.

A Portaria em referência produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

IUC – ALTERAÇÃO DE TAXAS – PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

Lei n.º 84/2021, de 6 de dezembro (DR 235, Série I, de 6 de dezembro de 2021)

A presente Lei procede à alteração das taxas de IUC aplicáveis a veículos motores de categoria D, alterando o artigo 12.º do Código do IUC.

A Lei em referência prorroga ainda o artigo 70.º do EBF, que prevê a dedução ao lucro tributável de gastos associados à aquisição em Portugal de combustíveis, em valor correspondente a 120% do respetivo montante, para abastecimento de veículos afetos ao transporte público de passageiros, transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 toneladas e de veículos afetos ao transporte de táxi devidamente licenciados, nos termos e condições estabelecidos na referida norma.

IRS – DECLARAÇÃO MODELO 10 – RENDIMENTOS E RETENÇÕES - RESIDENTES

Portaria n.º 278/2021, de 2 de dezembro (DR 233, Série I, de 2 de dezembro de 2021)

A Portaria em referência procede à regulamentação da declaração referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos de IRS e respetivas retenções na fonte, prevista nos artigos 119.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii) e alínea d) do Código do IRS e 128.º do Código do IRC.

A partir de 2022, esta declaração passa a ser obrigatoriamente apresentada por transmissão eletrónica de dados.

As instruções de preenchimento da declaração foram ainda revistas com vista a possibilitar a declaração de rendimentos de pensões pagos ou colocados à disposição nos anos de 2017 e 2018, conforme previsto na Lei n.º 48/2020, de 24 de janeiro de 2020 e a indicação de justo impedimento por parte de contabilista certificado, nos termos do Estatuto dos Contabilistas Certificados.

IVA – ISENÇÃO – DISPOSITIVOS MÉDICOS DE DIAGNÓSTICO *IN VITRO* E VACINAS DA COVID-19

Despacho do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF) n.º 12870-A/2021 de 31 de dezembro de 2021

O presente Despacho procede à prorrogação até 31 de dezembro de 2022 da isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da COVID-19 e de vacinas contra a mesma doença, bem como em relação aos serviços que estejam estreitamente ligados àqueles produtos.

IVA – ISENÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IMÓVEIS – LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Despacho da Direção de Serviços do IVA n.º P19560 de 20 de dezembro de 2021

O presente Despacho visa esclarecer a situação de um contribuinte que presta serviços de engenharia relacionados com construção civil a partir de Portugal a uma empresa com sede no estrangeiro.

O sujeito passivo em questão encontrava-se abrangido pelo regime especial de isenção em razão do seu volume de negócios anual ser inferior a € 12.500, nos termos do artigo 53.º Código do IVA. Como tal, questionou a AT relativamente à inclusão do valor das prestações de serviços relacionadas com imóveis que prestava a países terceiros que, nos termos da alínea a) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do Código do IVA, deveriam ser tributadas no lugar onde se situa o imóvel, para efeitos do cálculo do limite de volume de negócios anual para efeitos dessa mesma isenção.

O referido Despacho esclareceu que para determinação do enquadramento dos sujeitos passivos só relevam as operações que constituam a sua atividade normal (e não aquelas que tenham natureza particular ou acessória), sendo irrelevante o local onde as prestações de serviços são tributadas. Dado que a atividade do sujeito passivo se centrava na engenharia, muito embora a tributação das operações em causa não ocorresse em Portugal, o seu valor deveria ser incluído no cômputo do seu volume de negócios.

IRC – IRS – ACORDOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO – CERTIFICADO RESIDÊNCIA FISCAL

Informação da Direção de Serviços de Relações Internacionais de 14 de dezembro de 2021

A Informação em referência torna pública a simplificação do procedimento de obtenção de certificado de residência fiscal em Portugal para efeito de ativação de Convenção para Evitar a Dupla Tributação.

A partir de 1 de janeiro de 2022 passou a ser possível a imediata obtenção de certificado de residência fiscal em Portugal para efeito de ativação de Convenção para Evitar a Dupla Tributação através da área reservada do portal das finanças. Deste modo, deixa de ser necessária a submissão de formulários junto da AT e eliminam-se tempos de espera para obtenção das certificações.

IRS – RETENÇÃO NA FONTE – RESIDENTES – CATEGORIAS A E H

Despacho do Secretário Regional das Finanças n.º 550/2021, de 30 de dezembro de 2021

Despacho do SEAAF n.º 11943-A/2021, de 2 de dezembro de 2021

O Despacho do SEAAF aprova as tabelas de retenção na fonte sobre os rendimentos de trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente que deverão vigorar durante o ano de 2022, conforme previsto nos artigos 99º-E e 99º-D do Código do IRS. O Despacho entrou em vigor no dia 3 de dezembro de 2021.

O Despacho do Secretário Regional das Finanças aprova as tabelas de retenção na fonte para as mesmas categorias de rendimento aplicáveis à Região Autónoma da Madeira e produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – CONCEITOS VAGOS

Acórdão de 7 de dezembro de 2021, processo n.º 1488/08.7BELRS - TCAS

No presente Acórdão o TCAS foi chamado a pronunciar-se sobre as exigências legais de fundamentação da avaliação de imóveis para efeitos da contribuição especial criada pelo Decreto-Lei n.º 43/98 de 3 de Março de 1998, que aprovou o Regulamento da Contribuição Especial devida pela valorização dos imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, travessia ferroviária do Tejo, troços ferroviários complementares, extensões do metropolitano de Lisboa e outros investimentos.

Entendeu o TCAS que a avaliação do imóvel em análise no processo não cumpriu as exigências legais de fundamentação por ter recorrido a conceitos vagos e indeterminados, tais como “zona *razoavelmente* servida de transportes públicos”, “local *sossegado*” e “área com *algum* comércio”. O TCAS decidiu ainda que a “*fundamentação tem de ser objectivada e expressada de modo a ser apreensível pelo homem comum (homem médio) e em termos de poder ser sindicada pelo tribunal caso o contribuinte com ela se não conforme*”, não bastando por isso alegar que o contribuinte, destinatário da notificação, conhecia a área envolvente e compreendia, por esse motivo, o significado dos conceitos vagos utilizados pela comissão de avaliação.

Assim, o TCAS decidiu negar provimento ao recurso interposto pela AT.

BENEFÍCIOS FISCAIS – IMI – IMT – IMPOSTO DO SELO – FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PARA ARRENDAMENTO HABITACIONAL

Acórdão de 9 de dezembro de 2021, processo n.º 0289/18.9BELLE - STA

No acórdão em referência, pronunciou-se o STA no sentido da não inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2014) ao artigo 8.º do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) por entender não ter havido violação dos princípios de não retroatividade da lei fiscal e da proteção da confiança, consagrados nos artigos 103.º e 2.º da CRP.

A questão foi suscitada junto do tribunal por um FIIAH que adquiriu imóveis com intuito de os afetar a arrendamento habitacional, tendo beneficiado das isenções de IMI, de IMT e de Imposto do Selo previstas para imóveis destinados ao arrendamento para habitação permanente adquiridos por FIIAH. Tendo posteriormente alienado os imóveis em questão, suscitou a questão as alterações introduzidas ao artigo 8.º do Regime Jurídico dos FIIAH que aditaram novos requisitos para efeitos de manutenção da referida isenção, nomeadamente a celebração de contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de 3 anos a partir da sua integração na carteira do FIIAH e a não alienação do imóvel dentro daquele período, sob pena de caducidade das isenções.

O STA concluiu que as referidas alterações não são desconformes aos princípios da não retroatividade da lei fiscal e da proteção da confiança, consagrados nos artigos 103.º e 2.º da CRP, na medida em que o conceito de prédios “*destinados ao arrendamento para habitação permanente*”, já constante da norma originária (antes das alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2014), já abrangia aqueles requisitos, tendo este tribunal superior considerado que a teleologia da norma – o incentivo ao arrendamento para aliviar encargos com crédito à habitação – apontava já no sentido da exigência de celebração de contratos de arrendamento para habitação e da exigência de não alienação do imóvel.

[Voltar ao Índice](#)

6. Concorrência

PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE CLÁUSULAS DE PARIDADE E DE DESCONTOS, POR INTERMEDIÁRIOS ONLINE DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS

Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de dezembro (DR 236, Série I, de 7 de dezembro de 2021)

No dia 1 de janeiro de 2022 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de dezembro (“**Decreto-Lei 108/2021**”), que veio alterar a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“**Lei da Concorrência**”), o Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro (“**Regime Jurídico das Práticas Individuais Restritivas do Comércio**”) e o Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro (“**Lei da Cláusulas Contratuais Gerais**”).

Em termos gerais, o Decreto-Lei 108/2021 tem como objetivo regular as relações contratuais entre os prestadores de bens ou serviços de alojamento em empreendimentos turísticos ou em alojamento local e os operadores que comercializam bens ou serviços aos consumidores através de plataformas digitais *online*.

Neste contexto, o Decreto-Lei 108/2021 procedeu a uma alteração ao artigo 9.º da Lei da Concorrência, adicionando uma nova alínea, a alínea “f”, no sentido de proibir, especificamente, e de forma absoluta, cláusulas de paridade especificamente dirigidas ao setor do alojamento turístico, que visam impedir

situações de efeito de boleia entre empresas ativas no setor do alojamento turístico e operadores de plataformas *online*, que a lei designa como “intermediários”, sem fazer qualquer distinção quanto ao modelo em que a atuação destes tem lugar.

Acresce que, por força do Decreto-Lei 108/2021, o Regime Jurídico das Práticas Individuais Restritivas do Comércio, passou a prever, no seu novo artigo 5.º-A, uma nova contraordenação, correspondente à proibição de um intermediário em termos de alojamento turístico, neste contexto, de oferecer para venda um bem ou serviço desta natureza por um preço inferior ao preço de venda ao público acordado com o fornecedor em causa, ainda que à custa de uma redução total ou parcial da sua própria remuneração, contratualmente acordada.

Por fim, o Decreto-Lei 108/2021 alterou também a Lei da Cláusulas Contratuais Gerais, nomeadamente o seu artigo 19.º, passando este a prever como relativamente proibida, qualquer cláusula que estabeleça comissões remuneratórias excessivas ou discriminatórias em função da nacionalidade ou do local do estabelecimento da contraparte. Esta alteração teve como intuito, de acordo com o preâmbulo da mesma, evitar que as empresas intermediárias fizessem repercutir as proibições anteriores da Lei da Concorrência e do Regime Jurídico das Práticas Individuais Restritivas do Comércio no valor das comissões cobradas aos fornecedores de bens ou prestações de serviços nos contratos celebrados.

Salienta-se a respeito destas alterações que a AdC, em setembro de 2021, apresentou um parecer relativo ao Projeto de Decreto-Lei que deu origem ao Decreto-Lei 108/2021¹, entendendo que as alterações sugeridas vão, em parte, em sentido contrário às regras da concorrência. Quanto ao artigo 9.º da Lei da Concorrência, a AdC afirma que devia preservar-se a possibilidade de uma análise casuística relativamente aos efeitos das cláusulas de paridade, de forma a garantir os interesses do consumidor e uma afetação eficiente de recursos ao Regime Jurídico das Práticas Individuais Restritivas do Comércio entende a AdC que as mesmas vão em sentido contrário às regras da concorrência, segundo as quais a imposição ou fixação dos preços de revenda é considerada uma restrição grave à concorrência.

A ADC SANCIONA SUPERMERCADOS E FORNECEDOR NUMA COIMA TOTAL DE €17,2 MILHÕES POR ALEGADA PARTICIPAÇÃO EM CARTEL *HUB-AND-SPOKE*

Decisão de 16 de dezembro de 2021 (Processo n.º PRC/2017/8) – AdC

A AdC está atualmente a prosseguir várias investigações em processos contra cadeias de supermercados e fornecedores por alegada fixação de preços através de acordos de *hub-and-spoke*, que já resultaram

¹ Disponível em <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/processos/epr/Parecer%20Decreto-Lei%20n.%C2%BA%20108-2021.pdf>

em várias decisões sancionatórias, incluindo duas em dezembro de 2020, duas em novembro de 2021 e, mais recentemente, em dezembro de 2021, atingindo uma coima total de €438,7 milhões.

Concretamente, os acordos *hub-and-spoke* são restrições horizontais ao nível do fornecedor ou retalhista (os “spokes”), que são implementados através de intervenientes verticalmente relacionados e que servem como um “hub” comum (por exemplo, um fabricante/fornecedor, retalhista ou prestador de serviços comum). Neste contexto, o “hub” – no caso em apreço o fornecedor comum – facilita a coordenação entre os “spokes” – neste caso, os supermercados – sem contactos diretos entre estes últimos. Ou seja, ao contrário dos cartéis “clássicos”, em que existe uma relação direta entre os concorrentes, os efeitos de um cartel *hub-and-spoke* podem ser alcançados puramente com base na comunicação indireta entre os concorrentes horizontalmente alinhados, exclusivamente através do “hub” comum.

Nesta última decisão, a AdC sancionou cinco cadeias de supermercados – Auchan, E.Leclerc, Intermarché, Modelo Continente e Pingo Doce – bem como o fornecedor comum Sogrape e dois responsáveis individuais (um administrador e diretor geral da Sogrape e um diretor de unidade de negócio da Modelo Continente) por terem alegadamente alinhado, de forma indireta, os seus preços de venda recorrendo ao referido fornecedor comum, num alegado esquema de *hub-and-spoke*.

Neste contexto, de acordo com a investigação da AdC, que emitiu a nota de ilicitude (*i.e.* acusação) em junho de 2020, a prática objeto da decisão visou, alegadamente, a coordenação dos supermercados em causa, durante cerca de 10 anos, de 2006 a 2017, em relação a vários produtos da Sogrape, tais como vinhos de marcas portuguesas como Mateus, Gazela, Casa Ferreirinha, Porto Ferreira, Offley e Sandeman e os whiskies Jack Daniel’s e Macallan e o champanhe Taittinger.

Salienta-se que as coimas aplicadas pela AdC são ainda passíveis de recurso para o TCRS.

SIMPLIFICAÇÃO DOS FORMULÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO

Regulamento da AdC n.º 993/2021, de 2 de dezembro

Através da adoção do Regulamento n.º 993/2021, de 2 de dezembro, que revoga o Regulamento n.º 60/2013, de 14 de fevereiro, a AdC veio simplificar os formulários de notificação de operações de concentração, com o intuito de simplificar o respetivo procedimento e aliviar o ónus de recolha de informação que recai sobre a empresa(s) notificante(s), *i.e.* a(s) empresa(s) adquirente(s) de controlo.

Nos termos da Lei da Concorrência, as operações de concentração que preencherem um dos limiares alternativos de notificação previstos na Lei da Concorrência estão sujeitas a notificação prévia à AdC. Nestes casos, a notificação deve ser apresentada antes da realização da concentração, e em geral após a conclusão do acordo relevante entre as partes, mediante preenchimento de um dos dois tipos de formulário de notificação em função do impacto potencial da operação no mercado, tendo em contas certos limiares de quotas de mercado, *i.e.* formulário regular ou formulário simplificado.

Neste contexto, em primeiro lugar a AdC veio alterar estes critérios visando a ampliar a aplicabilidade do formulário simplificado, que é menos oneroso em termos de volume de informação solicitado. Neste sentido, é agora possível utilizar o formulário simplificado sempre que a quota de mercado conjunta das

partes, quando estas estão ativas no mesmo mercado, não exceder 20%. Nos termos do regulamento anterior, este limiar era de 15%.

Por outro lado, quanto ao conteúdo dos formulários, o formulário simplificado ficou sensivelmente idêntico, com uma simplificação, essencialmente, da redação de alguns pontos, sem alteração material.

Quanto ao formulário regular, a AdC veio reduzir o volume de informação solicitado, passando, nomeadamente, a exigir a indicação do volume de negócios das empresas envolvidas, bem como os referidos Relatórios e Contas, apenas referente ao último ano, em vez dos últimos três anos, centrando-se, neste último caso, na informação relativa a sociedades com atividade nos mercados em causa.

Por outro lado, deixaram de constar no formulário, designadamente, os pontos relativos a indicação da calendarização prevista para os atos necessários à realização da operação, a indicação da existência de apoio financeiro recebido pela empresa adquirente para a realização da operação, a especificação dos principais fatores de determinação e evolução dos preços, da capacidade total de produção, ou da taxa de utilização dos produtos/serviços em causa, ou cálculo do índice Herfindahl-Hirschman em caso de sobreposição das atividades das partes.

NOVA INTERFACE PARA TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DE PROCESSOS DE PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

Comunicado 28/2021, de 27 de dezembro de 2021 - AdC

À semelhança do que já existe para a tramitação dos procedimentos de controlo de concentração, com a plataforma eletrónica denominada SNEOC, a AdC criou e disponibilizou, desde 6 de dezembro de 2021, uma plataforma eletrónica, chamada *STEP – Sistema de Tramitação Eletrónica de Processos*, para a submissão e consulta de documentos no âmbito de processos de práticas restritivas da concorrência². A principal função desta plataforma será agilizar os processos de práticas restritivas da concorrência, com o intuito de simplificar a interação e comunicações entre as entidades externas, nomeadamente os mandatários, e a AdC.

[Voltar ao Índice](#)

² Disponível em <https://step.concorrenca.pt/login?ReturnUrl=https%3a%2f%2fstep.concorrenca.pt%2f>

7. Imobiliário

REGIME TEMPORÁRIO DA REALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Decreto-Lei n.º 126/2021, de 30 de dezembro (DR 252, Série I, de 30 de dezembro de 2021)

O Decreto-Lei n.º 126/2021 de 30 de dezembro (“DL 126/2021”) veio criar o regime jurídico temporário aplicável à realização, através de videoconferência, de atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos, passando a permitir a realização, por videoconferência, de vários atos que requerem a presença dos intervenientes perante conservadores de registo, oficiais de registo, notários, agentes consulares portugueses, advogados ou solicitadores.

No que diz respeito aos atos a realizar por conservadores de registos e oficiais de registo, o DL 126/2021 vem permitir (i) a realização dos atos relativos ao procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédios em atendimento presencial único “Casa Pronta”, (ii) a realização dos atos em relação ao processo de separação ou divórcio por mútuo consentimento, e (iii) a realização dos atos em relação ao procedimento de habilitação de herdeiros com ou sem registos.

Relativamente aos atos a realizar por notários, agentes consulares portugueses, advogados ou solicitadores, estão abrangidos pelo DL 126/2021 todos os atos da sua competência, com exceção dos (i) testamentos, e dos (ii) atos relativos ao factos sujeito a registo predial que não respeitem a:

- (a) Factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição, a modificação ou a extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão;
- (b) Factos jurídicos que determinem a constituição ou a modificação da propriedade horizontal;
- (c) Promessa de alienação ou oneração de imóveis, se lhe tiver sido atribuída eficácia real, ou a cessão da posição contratual emergente desse facto; e a
- (d) Hipoteca, sua cessão, modificação ou extinção, a cessão do grau de prioridade do respetivo registo e a consignação de rendimentos.

Neste contexto, o Ministério da Justiça disponibilizará uma plataforma informática de suporte à realização dos atos e para o acesso às sessões de videoconferência podendo os intervenientes fazer-se acompanhar nos atos por advogado ou solicitador, presencialmente ou à distância.

Nos termos do DL 126/2021, a realização dos atos dependerá de prévio agendamento, o qual caberá ao profissional na plataforma informática, indicando o dia, hora e duração prevista para a sua realização e identificando as pessoas que nelas intervenham.

Em relação à sessão de videoconferência, os atos realizados ao abrigo do DL 126/2021 serão objeto de gravação audiovisual, o profissional deverá partilhar no ecrã os documentos que for lendo e explicando

em voz alta, sendo que a captação de imagem não pode ser desativada em momento algum, sob pena do procedimento ser interrompido pelo profissional e não haver lugar à conclusão do ato.

Após a leitura e explicação do documento, deverá ser aposta ao documento a assinatura eletrónica qualificada dos intervenientes, submetendo-o na plataforma informática.

Quanto ao âmbito territorial, os atos a realizar por conservadores de registos, oficiais de registos, notários, advogados ou solicitadores, apenas poderão ser praticados ao abrigo do presente diploma em território nacional. No caso dos atos a realizar por agentes consulares portugueses, o presente Decreto-Lei abrange a prática de atos notariais relativos a portugueses que se encontrem no estrangeiro ou que devam produzir os seus efeitos em Portugal, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 51/2021, de 15 de junho, que aprova o Regulamento Consular.

O presente diploma entrará em vigor no dia 4 de abril de 2022 e vigorará por um período de dois anos.

ARQUIVO ELETRÓNICO DE DOCUMENTOS LAVRADOS POR NOTÁRIO

Portaria n.º 295/2021, de 13 de dezembro (DR 239, Série I, de 13 de dezembro de 2021)

A Portaria n.º 295/2021 de 13 de dezembro (“Portaria 295/2021”), veio proceder à primeira alteração da Portaria n.º 121/2021 de 9 de junho que regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à Conservatória dos Registos Centrais (“Portaria 121/2021”).

A Portaria 295/2021 veio alterar o artigo 2.º da Portaria 121/2021, na medida em que passam a estar obrigatoriamente sujeitos a arquivo eletrónico as escrituras de revogação de testamentos e escrituras de renúncia ou repúdio de herança ou legado. Adicionalmente, e ainda em relação ao artigo 2.º da Portaria 121/2021, o presente diploma vem revogar a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º sendo que os documentos particulares autenticados por notário que não titulem atos sujeitos a registo predial não passam a estar obrigatoriamente sujeitos a arquivo eletrónico.

Por último, a Portaria 295/2021 veio a alterar a produção de efeitos da Portaria 121/2021 na medida em que a mesma produzirá apenas efeitos a 4 de abril de 2022.

O presente diploma entrou em vigor no dia 14 de dezembro de 2021.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA CONCORRENTE NOS CASOS DE VENDA DE PRÉDIO RÚSTICO CONFINANTE

Acórdão de 16 de dezembro de 2021 (Processo 24/21.4T8GMR.G1) - TRG

No presente Acórdão, o Tribunal foi chamado a decidir um recurso relacionado com a titularidade do direito legal de preferência do arrendatário comercial e da inconstitucionalidade da posição do tribunal de 1.ª instância por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13º, nº 1, da CRP.

Perante uma decisão de 1.ª instância que julgou a ação totalmente improcedente e absolveu os Réus do pedido, o Autor interpôs recurso de apelação para que fosse reconhecido o seu direito de preferência

sobre a venda do prédio, na medida em que tinha celebrado com o proprietário um contrato de arrendamento para fins não habitacionais que durava, ininterruptamente, há mais de 40 anos e que, por essa razão, nos termos do artigo 1091.º, n.º 1, alínea a) do CC, deveria preferir na venda da totalidade do imóvel, ordenando-se o registo da aquisição a seu favor.

Caso assim não se entendesse, o Tribunal deveria decidir sobre a inconstitucionalidade dessa posição por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13º, nº 1, da CRP, na medida em que trataria de forma diferente o arrendatário de uma parte de um imóvel com autonomia jurídica, o qual poderia preferir em caso análogo, e o arrendatário de uma parte de um imóvel não autonomizada.

Em relação à questão da existência de um direito de preferência legal, o Tribunal entendeu que em face do artigo 1091º do CC, o arrendatário comercial de uma parte não autónoma de prédio urbano não goza do direito legal de preferência na venda do prédio. Para sufragar a sua posição, o Tribunal considerou, entre vários argumentos, o facto da interpretação literal da norma do artigo 1091.º do CC não ser favorável à posição do Autor, o sentido de a norma do artigo 1091.º do CC ser uma norma de natureza excepcional e que, por essas razões, não comporta uma interpretação analógica nos termos do artigo 11.º do CC, e ainda o facto do legislador ter distinguido, no artigo 1091.º do CC, entre os arrendamentos para fins habitacionais e os arrendamentos para outros fins, por entender que só aqueles são merecedores de tutela.

Quanto à questão da inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, o Tribunal considerou que as realidades são distintas entre o arrendatário de fração autónoma e arrendatário de parte de prédio não constituído em propriedade horizontal. Tal como refere o citado acórdão, *“no caso do arrendamento de parte de um prédio não sujeito ao regime de propriedade horizontal apenas existe autonomia económica; já no arrendamento de fração autónoma, a coisa é ainda juridicamente autónoma.”*

Atendendo, assim, às realidades distintas entre o arrendatário de fração autónoma e arrendatário de parte de prédio não constituído em propriedade horizontal, o Tribunal considerou que não poderia haver uma violação do princípio da igualdade e que, por isso, a interpretação adotada não violaria quaisquer princípios constitucionais.

[Voltar ao Índice](#)

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio
Comercial e Fusões & Aquisições
joana.ereio@uria.com

Marta Pontes
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito
Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria
UE e Concorrência
tanialuisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com